SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003460-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Lucia Soares

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado o pagamento de um boleto bancário referente a taxa de inscrição para prestar um concurso da Prefeitura Municipal de São Carlos, para o cargo de professor, junto ao banco réu.

Que posteriormente foi impedida de participar do certame, pois não constava o pagamento que efetuou junto ao réu.

Assinalou que ficou com isso privada de participar do concurso, de modo que invocando a teoria da "perda da chance" almeja ao ressarcimento dos morais que suportou.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Independentemente da admissão de eventual falha do réu, resta definir se daí decorreram danos morais à autora por ter sido privada de participar do concurso em apreço.

Reputo que a resposta há de ser negativa.

Isso porque a pretensão deduzida está toda sedimentada na aplicação da teoria francesa da "perda de uma chance", mas é incontroverso que ela tem por premissa a existência de grande probabilidade de que a chance perdida se concretizasse.

Nesse caso, portanto (e somente nesse caso), se justificaria a indenização decorrente da oportunidade frustrada.

Manifestando-se sobre o assunto, já teve o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, invocando abalizada doutrina, ocasião de assentar que:

"No tocante à Teoria da 'Perda de uma Chance', entende-se que esta perda deva repousar sobre a grande possibilidade de alguém auferi alguma vantagem. Por sinal, da doutrina de Rafael Petefi da Silva, in 'Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance', ed. Atlas, 207, São Paulo, p. 134, extrai-se a seguinte licão: 'A teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva.' Não é outro o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, in 'Direito Civil', vol. IV, ed. Atlas, São Paulo, 2010, p. 328/329: 'Chance é termo admitido em nosso idioma, embora posamos nos referi a esse instituto, muito explorado pelos juristas franceses, como perda de oportunidade ou de expectativa. No exame dessa perspectiva, a doutrina aconselha efetuar um balanço das perspectivas contra e a favor da situação do ofendido. Da conclusão resultará a proporção do ressarcimento. Trata-se então do prognóstico que se colocará na decisão. Na mesma senda do que temos afirmado, não se deve admitir a concessão de indenizações por prejuízos hipotéticos, vagos ou muito gerais. [.] Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A 'chance' deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos'". (Apelação nº 04361-49.2012.8.26.0562, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARREY UINT, j. 23/09/2014).

Na hipótese vertente, entendo que não se cogita da grande probabilidade da autora ter perdido uma chance relevante em ser aprovada no referido concurso.

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) demonstra que em situações dessa natureza a grande maioria das pessoas que concorrem a vagas no setor público não são beneficiadas com a contratação, até mesmo porque a

concorrência é acirrada, de modo que não se vislumbra a ocorrência de dano moral à autora a partir mesmo que fosse reconhecida falha do réu.

Além dos argumentos já expendidos, não se pode olvidar que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento

do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

vinga esse pedido da autora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA